

01-0055/2011

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0055 / 2011

DE

2011

MATÉRIA LEGISLATIVA

PL

01 - 0055 / 2011

DE

16/02/2011

PROMOVENTE

VEREADOR

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

E M E N T A

DENOMINA RUA ELIAS XAVIER DE PAULA O LOGRADOURO PÚBLICO
INOMINADO QUE SE INICIA NA ALTURA DO Nº 97 DA RUA JOSÉ
ROSCHER RODRIGUES - BAIRRO RECANTO CAMPO BELO -
PARELHEIROS (CROQUI DO LOCAL)

ARQUIVADO EM 01/11/2011

CNC Solutions - 09/12/2011 11 39 25
Tipo Processo Legislativo

00000308282-28



CHEFE DE SEÇÃO
Adriana de França Silva
Consultor Téc. Legist. - Bibliotecário
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha 01
Proc. N° 01 - 55111

Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-00055/2011

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 ABR. 2011
Const., Just. e Leg. Particip.
Educação, Cultura e Esportes
Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

JOSÉ POLICE NETO

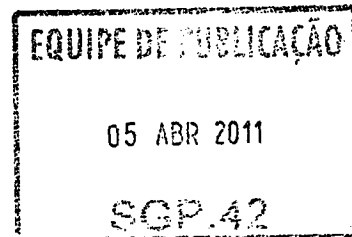
A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA:**

Art. 1º Denomina **RUA ELIAS XAVIER DE PAULA** o logradouro público inominado que se inicia na altura do nº 97 da Rua José Roschel Rodrigues - Parelheiros.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



Antonio Carlos Rodrigues
Vereador

1/1 - 000601 - 1/1
44:43 - 000601 - 1/1
SEP. 22 - 06/02/2011
CNS

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a 05 e folha de informação
sob nº 06. 06.104.111

Ass: _____

Silvia do P. S. F. Cardoso

Técnico Administrativo

RF 11.000



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Folha 02
Proc. N° 01-55111
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.000

Esta propositura tem como objetivo **homenagear o Sr. Elias Xavier de Paula**, nascido em 24 de outubro de 1957 em Garça no Estado de São Paulo. Filho da Sra. Adelina Araújo de Paula e do Sr. João Xavier de Paula.

Sr. Elias casou-se em 05 de maio de 1979 com a Sra. Nanci Reali de Paula e desta união nasceram três filhos: André Luiz, Andréa e Lucas.

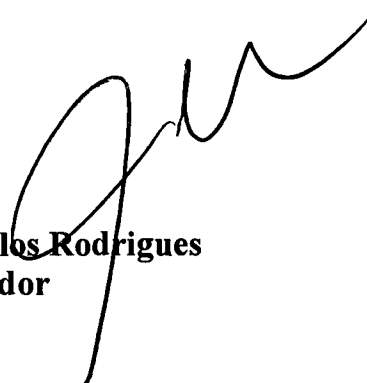
Morava em São Paulo, no bairro Recanto Campo Belo, onde se estabeleceu há quinze anos. Era comerciante e Presidente da Associação Amigos do Bairro Recanto Campo Belo.

Lutou sempre com muita garra e persistência por benfeitorias para o bairro. Foi um exemplo de bondade, generosidade e solidariedade. Sr. Elias conquistou várias melhorias para a região, como os serviços de água e esgoto. Foi candidato a vereador por duas vezes, mas por motivo de saúde não pode continuar sua vida política.

Sr. Elias foi bom esposo e bom pai. Amigo de todos e companheiro nas conquistas para sua comunidade, estava sempre disposto a ajudar os moradores em qualquer circunstancia.

Infelizmente, aos 48 anos, no dia 07 de abril de 2006 veio a falecer, deixando uma lacuna impreenchível na vida de todos os amigos e familiares.

Para tanto quero contar com a aprovação de meus pares na aprovação desta propositura.


Antonio Carlos Rodrigues
Vereador

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS
30.º SUBDISTRITO IBIRAPUERA
COMARCA DA CAPITAL - ESTADO DE SÃO PAULO
Telefone: 5506.5744

03
Nº 01 35 1911
via do P. S. F. Cerúso
RF. 11.000

006

Certidão de Óbito

REGISTRO DE IMOVEIS DE RUA DE SP

Microfilme Nº 02380214

CERTIFICO E DOU FÉ, que em 11 de abril de 2006, no livro C-85, às fls. 181, sob o nº 34465, foi feito o registro de óbito de

ELIAS XAVIER DE PAULA

falecido a sete de abril de dois mil e seis (07.04.2006), às duas horas (02:00 h), NO HOSPITAL EVALDO FÓZ, de sexo masculino, de cor preta, profissão COMERCIANTE, natural de(a) São Paulo-SP, então residente e domiciliado à RUA JOSÉ ROCHEU RODRIGUES, nº 99, RECANTO CAMPO BELO, São Paulo/SP, com quarenta e oito anos de idade, nascido a 24 de outubro de 1957, estado civil casado, filho de JOÃO XAVIER DE PAULA, FALECIDO e de ADELINA ARAUJO DE PAULA, FALECIDA.

Foi declarante ANDRE LUIZ XAVIER DE PAULA e o óbito foi atestado por Dr.(a) PAULO CESAR BASTOS-VIEIRA - CRM: 49250, tendo sido a causa da morte, DISFUNÇÃO DE MÚLTIPLOS ÓRGÃOS E SISTEMAS, CHOQUE SÉPTICO, BRONCOPNEUMONIA, LEUCÊMIA PRÓ LINFOCÍTICA DE CELST.

O sepultamento foi feito no Cemitério DOS GIRASSOIS (PARELHEIROS) NESTA CAPITAL.

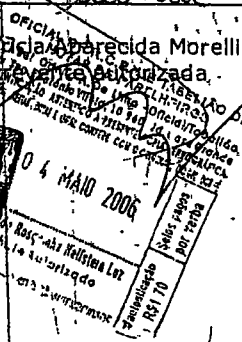
Observações: O FALECIDO ERA CASADO NESTA CAPITAL, SUBDISTRITO DE SANTO AMARÓ, SOB Nº 7467, FLS. 43 DO LIV. B Nº 26, COM NÂNCI REALI DE PAULA, DEIXANDO OS FILHOS: ANDRE LUIZ, ANDREA, MAIORES DE IDADE E LUCAS, MENOR DE IDADE, DEIXOU BENS E NÃO DEIXOU TESTAMENTO. ERA ELEITOR.

O referido é verdade e dou fé.

São Paulo, 11 de abril de 2006

Patricia Aparecida Morelli
Escritor(a) Autorizada

EMOLUMENTOS NIHIL



Av. Padre Antônio José dos Santos, 1568/1572 - CEP: 04563-004 - Brooklin - São Paulo/SP

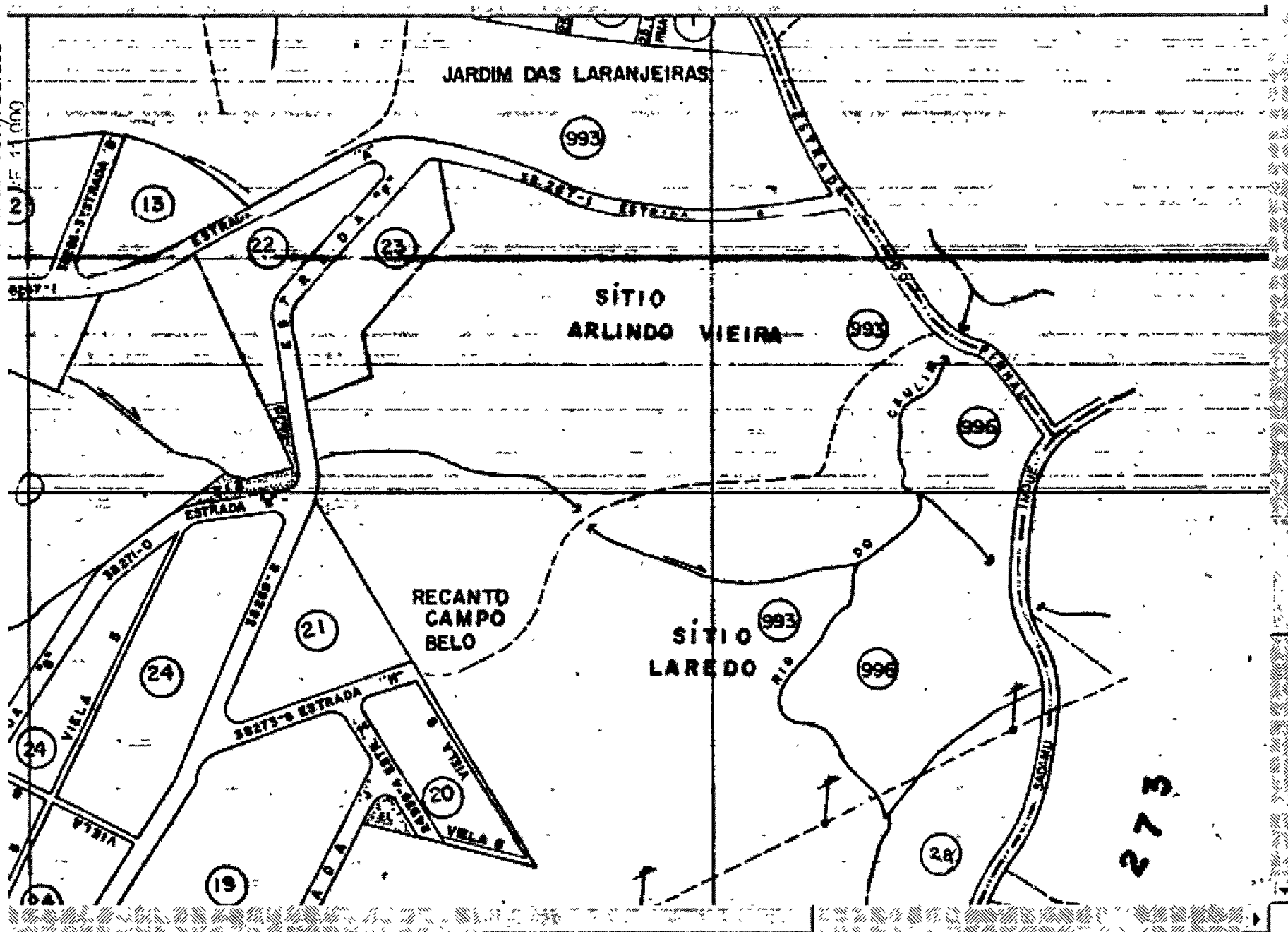
1367G AA 053373

Silvia Adriano Vieira
Escritor(a) Substituta

Fls 10



Folha 04
Proc. N° 01-5111
Silvia do P. S. F. Caruso
19/12/11





Folha 05
Proc. N° 01-5511
Silvia do P. S. F. Caruso
RF. 11.090



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01 - 55 de 20 11 06 / 04 / 11 (a) Silvin do S. F. Caruso
Técnico Administrativo
RF 11.000

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

06/04/11

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

RECEBIDO NA SECRETARIA DE
SEI TOR DE PESQUISA E ASSUNTO

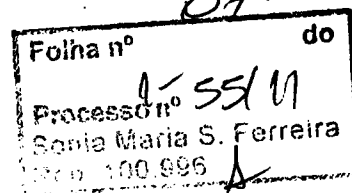
EM 22/04/11
POR [assinatura]
SAÍDA: Ag:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 07 A 13 S.P. 02104/11

[assinatura]
Sônia M/S Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0055/11

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br/legislacao e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei municipal nº 14.454, de 27 de junho de 2007, que consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração de denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 20 de abril de 2011.

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

PMSP
AAH04M01

SISTEMA UNIFICADO DE CADASTROS
PESQUISA ENDEREÇO / LOGRADOURO - ISS

19/04/11
14:10:13

TIPO:

TITULO:

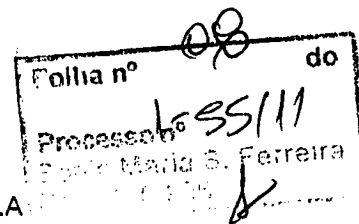
NOME: ELIAS XAVIER DE PAULA

N.IMOVEL: 00000

COMPLEMENTO:

CODLOG:

Tipo de Pesquisa: L



AAH 0005A LOGRADOURO NAO ENCONTRADO

MODULO CHAVE
PF 1 HELP 3 RET

Câmara Municipal de São Paulo

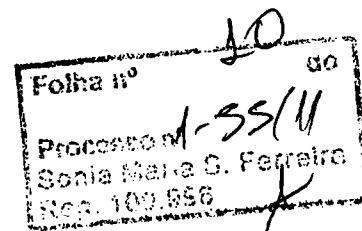
Base de dados : legis
Pesquisa : 14454
Total de referências : 1

09
Folha nº do
Processo nº 1-55/11
Supl. Maria S. F. Pereira

1/1

Título: LEI Nº 14.454 27/06/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 99/2007 ([ver documento](#))
Autor(es): Todos os Vereadores
Regulamentação: Decreto nº 49.346/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Revoga a Lei nº 4.406/1953.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 6.140/1962.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 8.776/1978.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 10.903/1990.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.419/1993.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.339/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.180/2001.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.569/1998.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.333/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.878/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.931/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.140/2006. ([ver documento](#))
Alterações: Lei 15.184/2010 - Acresce parágrafo ao art. 10 desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 15.254/2010 - Insere o § 1º ao art. 12 desta Lei e renumera o parágrafo único deste mesmo artigo em § 2º. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)



LEI Nº 14.454, DE 27 DE JUNHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 99/07, de todos os Vereadores)

Consolida a legislação municipal sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

CAPÍTULO II

DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

Art. 3º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Art. 4º É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

§ 2º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO III

DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 5º É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:

I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambigüidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

Art. 6º Observadas as condições do art. 5º desta lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a

causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antigüidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

CAPÍTULO IV DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE

Art. 7º Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

- I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;
- II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;
- III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;
- IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

Parágrafo único. Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

Art. 8º A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

- I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;
- II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

Art. 9º É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

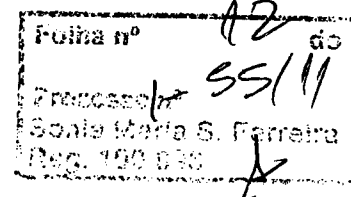
§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

CAPÍTULO V DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS

Art. 10. As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do distrito onde estejam localizadas.

Parágrafo único. As modificações a que se refere este artigo somente se farão à medida em que ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.



Art. 11. De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

Art. 12. Deverão ser incorporadas gradativamente ao sistema de emplacamento, junto às placas de denominação de próprios, vias e logradouros públicos e obras de arte, placas com informações sucintas acerca da origem e significado do nome, da biografia e atividades públicas mais relevantes do homenageado, do fato ou data histórica.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará as dimensões, o tipo de material e a forma de inserção das placas com as informações previstas no "caput" deste artigo, garantindo que cada logradouro tenha pelo menos uma placa com boa visibilidade e os logradouros com mais de 500 (quinhentos) metros de extensão tenham placas distribuídas proporcionalmente à sua extensão.

Art. 13. O Poder Executivo poderá estabelecer convênios ou parcerias com entidades públicas ou privadas para viabilizar a implementação do disposto no art. 12 desta lei.

Parágrafo único. O Executivo regulamentará a forma mais adequada de identificar, no próprio sistema de emplacamento, as entidades conveniadas ou parceiras previstas no "caput" deste artigo.

Art. 14. Os imóveis edificados deverão ter seu emplacamento numérico efetuado em padrão e local visíveis.

§ 1º A Prefeitura fornecerá ao interessado, mediante solicitação, a numeração oficial do imóvel a ser emplacado.

§ 2º Os lotes não edificados poderão receber numeração, desde que solicitada pelo interessado ou a critério da Administração.

§ 3º A placa numérica da edificação deverá ser afixada na parte frontal do imóvel, junto à sua entrada principal.

§ 4º Os interessados poderão, mediante requerimento e pagamento de valor a ser fixado pelo Executivo, solicitar à Prefeitura o fornecimento de placa numérica "padrão".

§ 5º No caso da adoção de solução arquitetônica ou estética diferenciada, as seguintes exigências deverão ser observadas:

I - o elemento numérico não poderá, em qualquer hipótese, dificultar a circulação de pedestres na calçada;

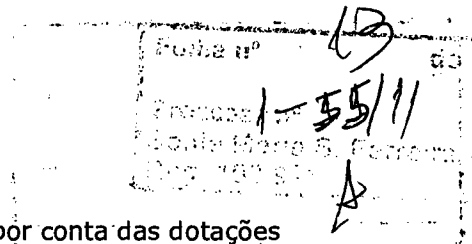
II - não poderá constituir-se em obstáculo ou proporcionar perigo a deficientes visuais;

III - a grafia dos algarismos utilizados deverá proporcionar fácil compreensão.

Art. 15. O descumprimento do art. 14 desta lei ensejará multa correspondente a R\$ 525,48 (quinhentos e vinte e cinco reais e quarenta e oito centavos), aplicada em dobro na reincidência, devendo este valor ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.



Art. 17. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Na hipótese de ser derrubado o veto ao art. 2º da Lei nº 13.878, de 27 de julho de 2004, o § 1º do art. 5º desta consolidação passará a ter a seguinte redação:

"§ 1º As denominações não serão consideradas homônimas quando um dos logradouros públicos for obra de arte, tal como ponte, passarela, viaduto ou túnel."

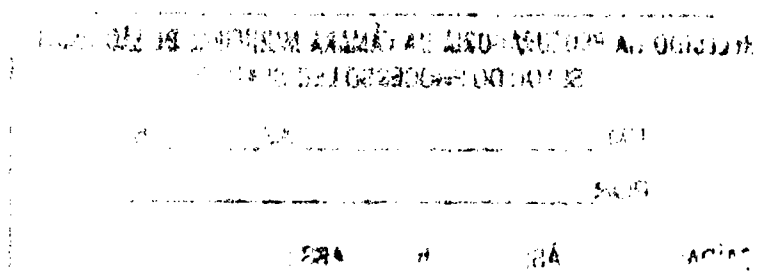
Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes leis, em razão de sua consolidação: Lei nº 4.406/53; Lei nº 6.140/62; Lei nº 8.776/78; Lei nº 10.903/90; Lei nº 11.419/93; Lei nº 12.339/97; Lei nº 13.180/01; Lei nº 12.569/98; Lei nº 13.333/02; Lei nº 13.878/04; Lei nº 13.931/04; Lei nº 14.140/06.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 03/05/11 às 15h
Th RF _____

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
 Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Aurelio
 Para Relatar,
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Partidária.
 Em 05/05/11

[Assinatura]
 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 05/05/11 AS 16 h
 POR [Assinatura]
 SAÍDA: _____ ÀS: _____ h _____ AB3: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue(m) em 14215 o(s) documento(s)
 sob nº _____ para a informação nº _____
 em 17/5/11 e

[Assinatura]
SOLANGE RAFAEL DOS SANTOS
 R.I. 4001
 Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 14 de 15 de 11 de 2011
nº 01-55
Solange Rainone *[assinatura]* Santos
RF. 10.601

25 - OF-SGP15
25- 00190/2011

São Paulo, 10 de maio de 2011.

Senhor Prefeito,

CÓPIA

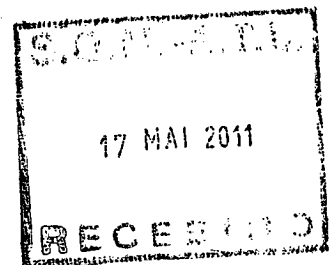
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 55/11, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que "Denomina Rua Elias Xavier de Paula o logradouro público inominado que se inicia na altura do nº 97 da Rua José Roschel Rodrigues – Bairro Recanto Campo Belo – Parelheiros", para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

[assinatura]
JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



[assinatura]
Ana Luiza Vanes Torres Ferreira
RF: 586.083.1.01
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 15 de pros
nº 01-55 de 11
Solenge Raimundo dos Santos
RE. 10541

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente:

Solicito a V. Exa. que encaminhe ao Executivo (CASE/SEHAB) pedido de informação, para saber se o logradouro público, mencionado no projeto de lei nº 0055/11 de autoria do nobre Vereador Antonio Carlos Rodrigues:

1º - É bem público?

2º - É oficial e possui número de CADLOG?

3º - Caso seja bem público já denominado, a denominação atual constitui homonímia?

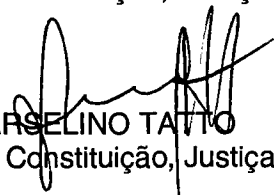
4º - A denominação proposta (Rua Elias Xavier de Paula) constitui homonímia?

5º - A descrição e a localização da via no projeto estão corretas e são suficientes para a sua perfeita identificação?

6º - A classificação quanto ao tipo (Rua) está correta, tendo em vista as disposições do Decreto nº 49.346/2008?

Esclareço que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei nº 0055/11 e saliento a importância de se enviar, junto ao ofício de praxe, cópia da folha deste pedido, bem como do croqui e foto constante de fls. 04 e 05.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,


ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO


12/11

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta Cota 16a 18 rubricado sob

folha n. 16a 18 a) 1h
01/08/11

Moço Riccio Takahashi
Reg. 11123



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 29 de julho de 2011

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 273/11-C

Ref.: Ofício SGP 15 nº 00190/2011

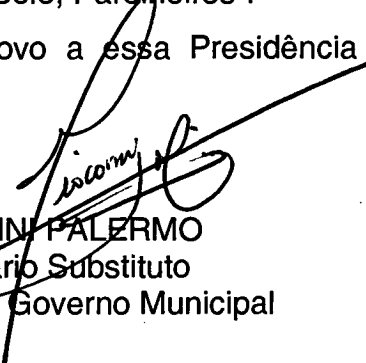
Folha nº	16	de
Processo	01-55/11	
Nome	Hideo Hidaki Takahashi	
Reg.	11123	

Senhor Presidente

15 - DOCREC
15- 01932/2011

Reportando-me ao ofício epigrafado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação prestada pelo órgão municipal competente acerca do Projeto de Lei nº 55/11, de autoria do Vereador Antonio Carlos Rodrigues, que "denomina Rua Elias Xavier de Paula o logradouro público inominado que se inicia na altura do nº 97 da Rua José Roschel Rodrigues, Bairro Recanto Campo Belo, Parelheiros".

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.


GIOVANNI PALERMO
Secretário Substituto
Secretaria do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo


JAM/MMO/sr
Resp 55-11

CPF - SEP-22 - 01/08/2011 - 12:14 - 001345 - 1/1

À Comissão de Constituição e Justiça

Em 12/08/11

Jader Augusto Pimenta

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 01/08/11 às 15h

Hélio Hideki Takahashi RF _____

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CADASTRO SETORIAL

Folha nº	17	do
Processo	01-55/11	
Nome	Edson Takahashi	
Reg.	11123	

DIVISÃO TÉCNICA DE OFICIALIZAÇÃO E DENOMINAÇÃO DE LOGRADOUROS

folha de informação nº 31

do processo nº 2011 - 0.138.056 - 6 em 22/07/2011 (a)

Ref: memorando nº 092/11 - ATL III

Interessado: vereador Antonio Carlos Rodrigues - PL 0055/11.

Assunto: denominação de logradouro - nome proposto: Elias Xavier de Paula.

CASE G

CÓPIA

Sra. Diretora Substª

Em atenção ao solicitado, e de acordo com as manifestações anteriores, passamos a responder aos quesitos formulados pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa em folhas 03 como segue:

Item 1 - não é bem público.

Item 2 - não é oficial e não possui número de codlog.

Item 3 - não é bem público e não está denominado.

Item 4 - o nome proposto "Elias Xavier de Paula" não constitui homonímia até esta data.

Item 5 - não.

Item 6 - não é possível definir.

Opinamos pelo veto ao projeto de lei, visto que a via não pode ser oficializada, a área onde se insere o tal logradouro não está regularizada, e a regularização está condicionada a anuência prévia do Estado já que o loteamento foi implantado em área de proteção aos mananciais.

Arqtª Urbtª Eliana Beccato Mellone
Diretora da Divisão Técnica de Oficialização
e Denominação de Logradouros
CASE 4

22/07/2011



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	18	do
Processo	01-55/11	
Assunto	Heloísa de Jesus Takahashi	
Reg.	11123	

Folha de Informação nº 220

do processo nº 2011-0.138.056 -6

em 26/07/2011 (a)...

Atte. Arimoto
GPP - Sehab
Case G

INTERESSADO: Vereador Antonio Carlos Rodrigues

ASSUNTO: Denominação de logradouro – PL nº 055/11

INFORMAÇÃO: 192/CASE-G/2011

SGM-ATL (Simproc 60.11.20.030)
Senhora Assessora Chefe

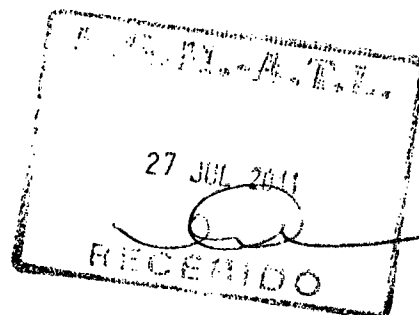
CÓPIA

Em atenção ao solicitado retornamos o presente com parecer à cota retro.

26/07/2011

Ana Cristina Gleron Fonseca
Diretora de Departamento Subst.
CASE-G

ACGF/vcf.



RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 22/08/11 AS 11:00h

POR Cláudio

SAÍDA: 02/08 AS: 18 h 01 ASS: [Assinatura]

Relator
Dalton

19-10-11

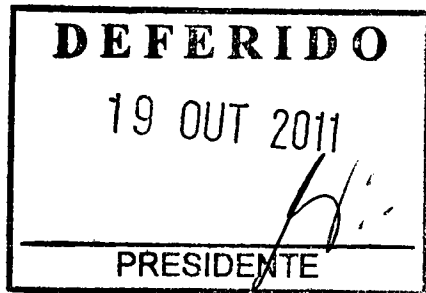
[Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segund(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº -19- e folha de informação nº

em 25/10/11
Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

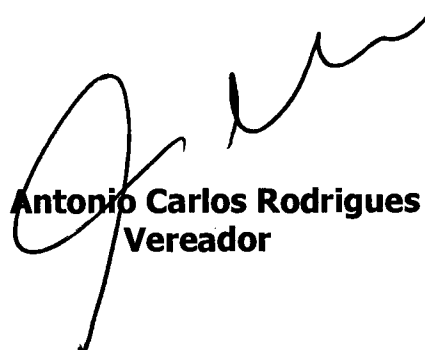


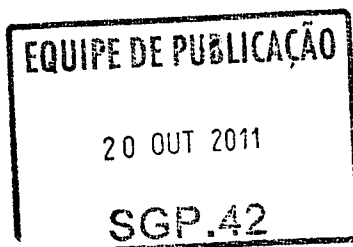
REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 01738/2011

REQUEIRO a Douta Mesa, nos termos regimentais, que seja retirada a propositura **Projeto de Lei nº 55/2011 de minha autoria.**

Sala das Sessões,


Antonio Carlos Rodrigues
Vereador



10:52 19/10/2011 006186 - Protocolo Legislativo - SGP.22

À Comissão de Constituição e Justiça

Em 24/10/11 às 19h

Jade Augusto Vinenta
Supervisor - SGP.22
RF. 10.860

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 24/10/11 às 19h

RF

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A SGP-33

P/ Arquivamento

São Paulo, 25/10/11

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Folha nº do processo nº de
SEM EFEITO

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº e folha de informação sob nº 20 de 01.11.12011.

Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 20
do processo **01-55** de **2011** 01/11/2011

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11393

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 20 fls.
Arquivado em **01/11/2011**
O Funcionário

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11393